

A. I. Nº - 299324.0106/01-4  
AUTUADO - DM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - LUCIA GARRIDO CARREIRO  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 13. 05. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0165-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) SEM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Comprovada a existência do documento e a utilização a mais. Corrigido o valor exigido. b) DESTACADO EM DOCUMENTO FALSO OU INIDÔNEO. Infração não comprovada. c) DESTACADO A MAIS. Infração comprovada 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO IRREGULAR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$4.086,48 mais multas de 60%, de 70% e de 100%, referente às seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do documento comprobatório – Nota Fiscal de nº 191 registrada em 28/10/96 – R\$168,00;
2. Idem, por ter sido destacado em documento falso ou inidôneo. Nota fiscal emitida fora do prazo de validade – R\$106,56;
3. Idem, por destaque a maior em documentos fiscais – R\$670,68;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimentos de caixa de origem não comprovada – R\$3.141,24

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 15), na qual invoca a nulidade do lançamento, argumentando que a autuante não identificou as notas fiscais que materializaram o ilícito apontado na infração 3. Alega que, diante do vício, buscou encontrar no Registro de Entradas, tomando por base as datas de ocorrência consignadas no presente Auto de Infração, notas fiscais que tivessem valores de base de cálculo similares às indicadas, não obtendo êxito.

Referente à infração 4, invoca a nulidade parcial por entender que o suprimento no valor de R\$11.978,18 refere-se a integralização de capital, cujos recursos foram efetivamente entregues ao caixa no mês 05/98 e absorvido no pagamento de obrigações da empresa, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro norma que obrigue às empresas manterem conta corrente em instituição bancária. Diz que não possui movimentação bancária e alega que o fato gerador não está suficientemente descrito, estando o lançamento a ferir o Inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

Adentrando no mérito, assim se defende:

*Infração 1:* Alega que tinha extraviado a nota fiscal 191, solicitando cópia da mesma ao emitente, que junta ao processo (fl. 37). Reconhece haver escritorado e utilizado o crédito fiscal a

maior em R\$84,00 por ter deixado de observar a redução da base de cálculo nele consignada. A seguir, declara que o crédito fiscal foi utilizado indevidamente.

*Infração 2:* Reconhece que o documento foi impresso em 11/01/96 e nele consta como data limite para utilização 11/01/97 (fl. 39). Todavia, alega que o RICMS – RN determina que este prazo deve ser de 24 meses, juntando cópia do artigo 413 daquele diploma legal.

*Infração 4:* Alega que os suprimentos tidos como irregulares em 09 e 10/98 foram motivados por erro de lançamento quando da transposição de valores da escrita fiscal para a contabilidade, identificando a falha. Todavia, diz que os lançamentos em nada influíram na movimentação financeira, pois se expurgados aqueles valores de sua escrita, o saldo do caixa permanecerá credor [entendido como devedor].

Conclui pedindo o julgamento pela procedência parcial, no valor de R\$84,00, reconhecido para a infração 1.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 81) explicando:

1. Quanto à nulidade

1.1 Infração 3 – as notas fiscais foram identificadas, conforme demonstrativo à folha 09.

1.2 Infração 4 – “considera que a 1ª alteração do contrato social não é insuficiente para comprovar a origem e a efetiva entrega do capital à empresa”.

2. Quanto ao mérito

2.1 Infração 1 – o autuado reconhece devido o valor apontado.

2.2 Infração 2 – a nota fiscal é inidônea, porque foi emitida após a data limite para emissão.

2.3 Infração 4 – o motivo da infração foi o suprimento irregular do caixa, que não pode ser confundido com “estouro de caixa”.

A 4ª JJF decide converter o processo em diligência para que seja dada ciência ao autuado, do demonstrativo à folha 09. Intimado regularmente (fls. 84 e 85) o autuado não se manifesta.

## VOTO

Inicio o presente voto rejeitando as preliminares de nulidade. Primeiro, para a infração 3, visto que as notas fiscais foram relacionadas no anexo à folha 9, do qual o autuado não teve ciência. Todavia, a falha foi sanada por diligência e, intimado a ter conhecimento do resultado da mesma, o autuado não se manifestou, abdicando de seu direito. Já em relação à infração 4, o fato está suficientemente narrado e, as questões levantadas pelo autuado, são relativas ao mérito e não à forma do processo.

No mérito, assim entendo:

Infração 1. O autuado comprova que escriturou a nota fiscal nº 191, só que com a consignação irregular do valor do crédito fiscal, por não ter considerado a redução da base de cálculo, registrada no documento. Assim, o correto valor do crédito fiscal é de R\$84,00 e não de R\$168,00, devendo a exigência referente a este item subsistir em apenas R\$84,00, correspondente ao valor utilizado a maior.

Infração 2. O próprio autuado comprovou que o prazo de validade dos documentos fiscais no Estado do Rio Grande do Norte era de 24 meses, ao teor do artigo 413 do RICMS daquele Estado. Desta forma, o prazo de validade do documento, à época da emissão, não estava vencido, apenas impresso incorretamente. O documento é válido para os fins a que se destina, a mercadoria efetivamente circulou (conforme comprova carimbos da fiscalização que foram apostos no

trajeto) e o documento foi tempestivamente registrado. A infração não subsiste relativamente a este item.

Infração 3. O autuado não se manifestou quanto ao mérito, mesmo depois de ter sido cientificado da correção da irregularidade formal, caracterizando a sua concordância com a acusação. Mantendo a exigência referente a este item.

Infração 4. O suprimento de caixa está lastreado na Alteração Contratual que o autuado promoveu, aumentando o capital social, mediante subscrição de novas cotas, que foram integralizadas no ato, e em moeda corrente no país (fls. 33 e 34). Os documentos às folhas 10 e 11 comprovam que, independentemente do suprimento (correto ou indevido), não haveria “estouro do caixa”, ou seja, o lançamento sob análise não seria necessário à cobertura de eventuais saídas não declaradas. Também fica comprovado, através dos documentos, que a movimentação do caixa do contribuinte ficou comprometida por erro de escrituração do livro Diário. É que os lançamentos feitos nos meses de setembro e outubro de 1998 (fls. 41 a 50) não foram os constantes de sua escrita fiscal referente àqueles meses, daquele ano civil e, sim, dos mesmos meses, mas referentes ao ano civil de 1997. Desta forma, entendo que a caracterização do suprimento irregular fica prejudicada porque a escrita não demonstra a possibilidade de ter havido a ocultação de eventuais receitas. Toda esta análise culmina no entendimento de que os suprimentos não podem ser considerados irregulares porque:

- a integralização em espécie do capital não é vedada pela legislação, e não ficou caracterizada como dissimulada. Nem sequer pode-se invocar a impossibilidade financeira dos sócios para honrar a subscrição das cotas, porque os montantes individuais, por sócio, estão aquém do limite de isenção da pessoa física para declaração e pagamento do imposto de renda.
- as demais parcelas são referentes a receita contabilizada a maior, fato que ocorreu por comprovado erro de escrituração, nos meses em que foram considerados os suprimentos. Por falta de certeza, entendo que a presunção não subsiste.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$84,00 para a infração 1 e de R\$670,68 para a infração 3, totalizando R\$754,68.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.0106/01-4, lavrado contra **DM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$754,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista nos artigos 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e 42, VII, ‘a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR